



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**  
**ARTIGO CIENTÍFICO**

**PENSÃO ALIMENTÍCIA E O BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE  
APLICÁVEL NAS RELAÇÕES PATERNAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-  
19**

Tassyane Tavares Gois  
Orientador: Carlos Costa

**ITABAIANA/SE**  
**2020**

**TASSYANE TAVARES GOIS**

**PENSÃO ALIMENTÍCIA E O BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE  
APLICÁVEL NAS RELAÇÕES PATERNAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-  
19**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, com requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
direito.

Orientador: Prof. Msc. Carlos Costa

Aprovado em 30/11/2020

Banca Examinadora

---

Msc. Carlos Costa

Universidade Tiradentes

---

Msc. Fernanda Oliveira Santos

Universidade Tiradentes

---

Esp. Heidy Taiane Rocha Santos

Universidade Tiradentes

# **PENSÃO ALIMENTÍCIA E O BINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE APLICÁVEL NAS RELAÇÕES PATERNAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Tassyane Tavares Gois

## **RESUMO**

O presente estudo aborda a análise do binômio necessidade x possibilidade no contexto da fixação dos alimentos durante a pandemia do covid-19, visando apresentar uma abordagem referente ao caso de impossibilidade de pagamento da pensão durante a pandemia e a necessidade do filho, que independente do momento de crise, as necessidades permanecem. Afinal, não existe um valor pré-definido para o alimentante pagar, devendo ser analisada as circunstâncias e a possibilidade entre os envolvidos. Para tanto, como método de pesquisa, adotar-se-á o dedutivo, e de natureza, a qualitativa, com a aplicação de técnicas de pesquisa bibliográficas, através do uso de doutrinas, legislação e jurisprudência. Por meio do estudo depreende-se que apesar da impossibilidade do genitor arcar com as custas da pensão alimentícia, não isenta o alimentante do cumprimento da prestação alimentar, já que, as despesas e a necessidade da criança não foram alteradas. Portanto, o alimentante deve buscar uma conciliação com a genitora da criança ou entrar com uma revisional de alimentos em caso de impossibilidade de pagamento.

Palavras chave: Alimentos. Proporcionalidade. Necessidade x Possibilidade. Pandemia.

## **ABSTRACT**

The objective of this article is to analyze the binomial need x possibility in the context of food fixing during the covid-19 pandemic, aiming to present an approach referring to the case of the impossibility of paying the pension during the pandemic and the child's need, which regardless of moment of crisis, needs remain. After all, there is no pre-defined amount for the food provider to pay, and the circumstances and the

possibility among those involved must be analyzed. Therefore, as a research method, the deductive, and of a qualitative nature, will be adopted, with the application of bibliographic research techniques, through the use of doctrines, legislation and jurisprudence. Through the study it appears that despite the impossibility of the parent to bear the costs of the alimony, it does not exempt the parent from fulfilling the food allowance, since the expenses and needs of the child have not been changed. Therefore, the feeder must seek conciliation with the child's mother or enter a food check in case of impossibility of payment.

Keywords: Alimony. Proportionality. Need x Possibility. Pandemic.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema deste artigo foi escolhido tendo em vista a situação de excepcionalidade causada pela pandemia do Covid-19, afetando diretamente a situação econômica do país e por consequência, atingindo o pagamento de alimentos, sendo o tema relevante para solucionar o litígio durante a pandemia, devendo-se observar como será aplicado o binômio necessidade x possibilidade diante de tal anormalidade.

A problemática é pautada na aplicação do binômio necessidade x possibilidade na prestação de alimentos paternais durante a pandemia da Covid-19.

O objeto geral é aplicação do binômio necessidade x possibilidade na fixação dos alimentos e, especificadamente, analisar a aplicação deste binômio na relação paternal no contexto da pandemia da Covid-19 e compreender os efeitos jurídicos da pandemia no inadimplemento da prestação alimentícia.

Inicialmente, será feita uma análise dos alimentos como fator fundamental à vida, abordando a princípio o conceito de alimentos, sob a perspectiva de Azevedo (2013), Rodrigues (2007) e Cahali (2006). Posteriormente, no mesmo capítulo será tratado o contexto histórico dos alimentos sob a visão de Venosa (2020), Cahali (2006) e Azevedo (2013). E por último, será comentado as principais características dos alimentos, que são: a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a impenhorabilidade, a divisibilidade e a indisponibilidade, sob a perspectiva de Venosa (2020).

O segundo capítulo tratará dos pressupostos da pensão alimentícia e sua fixação, seguindo a linha de raciocínio de Diniz (2008), Milani (2005), Gonçalves (2011) e Lôbo (2011).

E por fim, no terceiro capítulo, será abordada as implicações da pandemia do covid-19 na prestação alimentar, sob a perspectiva de Tartuce (2019) e Pires (2020).

Para tanto, como método de pesquisa, adotar-se-á o dedutivo, e de natureza, a qualitativa, com a aplicação de técnicas de pesquisa bibliográficas, através do uso de doutrinas, legislação e jurisprudência.

## **2. ALIMENTOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA**

O conceito de alimentos é convergente entre os doutrinadores, Orlando Gomes (1999), Paulo Lôbo (2008), Maria Berenice Dias (2007) e Flávio Tartuce (2016), sendo conceituado por eles como um conjunto de elementos essenciais para subsistência, a fim de garantir as necessidades vitais do alimentado.

De acordo com Azevedo, alimentos são:

Prestações feitas para que quem os recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto a física (sustentação do corpo), como a intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional). (AZEVEDO, 2013, p.308).

Os alimentos não se limita ao valor pecuniário, ele abrange os gastos com o sustento; a saúde, que engloba os medicamentos, a assistência médica; o vestuário; o lazer; que compreende passeios; a casa e a educação, que inclui livros, cadernos, lápis, neste caso, será cabível se ele for menor, de acordo com o artigo 1.920 da lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002). As prestações alimentares podem ser sustento alimentar, educação, roupa, habitação, lazer, tratamento de saúde, medicamentos e tratamento odontológico.

E segundo Silvio Rodrigues (2007 p. 374), alimentos abrange: “O vestuário, a habitação, assistência médica, enfim, todo o necessário para atender às necessidades da vida, e, em se tratando de menor, compreende também o que for preciso para sua educação e instrução “.

Ou seja, alimentos não abrange apenas o sustento alimentar, mas tudo aquilo que é considerado essencial para subsistência de forma digna, garantindo lazer, moradia, vestuário e tudo aquilo que foi citado acima. O direito aos alimentos tem respaldo no direito à vida, um direito fundamental consagrado na CF, afinal, para se ter o mais fundamental de todos os direitos é necessário ter lazer e os meios essenciais a sua subsistência.

Desde o princípio o ser humano necessitou do auxílio do seu semelhante, foi dessa necessidade que surgiu a questão dos alimentos. A pensão alimentícia surgiu da necessidade de amparo econômico do indivíduo para sobreviver e ter suas

necessidades básicas amparadas no momento de insuficiência monetária. Nos dias atuais surgiu a necessidade de amparo dos filhos quando os pais são divorciados, do ex-cônjuge em caso de insuficiência dos meios para sobrevivência conforme os requisitos listados na lei e o amparo aos pais.

Segundo Cahali (2006), não tem no momento conhecimento do tempo histórico exato em que se reconheceu a pensão alimentícia. Em Roma o dever de alimentar foi conceituado por muitos romanos, tais como, Ulpiano, Labeão, Javoleno e dentre outros.

De acordo com o doutrinador Azevedo:

A palavra alimento descende da latina alimentum, i, que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo alo, is, ui, itum, ere (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem). Os romanos dos primeiros tempos conheciam os alimentos pela expressão officium pietatis (dever de piedade, de caridade), mero dever moral, que depois desenvolveu-se com fundamento nos laços de parentesco, transformando-se em dever jurídico, regulamentado em lei. (AZEVEDO, 2013, p.304).

A palavra alimento tem origem do romano, que significa subsistência. O Romanos entendiam como se o alimento fosse um ato de piedade, representa um ato moral e nos dias atuais os alimentos ofertados representam um dever jurídico com os parentes.

Segundo Azevedo:

O poder dos pais sobre os filhos igualava-se ao que tinha sobre seus escravos, podendo rejeitar os recém-nascidos e abandoná-los; todavia, pela Lei das XII Tábuas, não poderia matá-los, pois o direito de vida e morte (ius vi- tae atque necis) sobre os filhos, em medida extrema, dependida de consulta aos membros da família, mais próximos (concilium propinquorum). Podia vendê-los como escravos além do Rio Tibre (trans Tiberim), bem como exercer a manus sobre a nora, casar seus filhos com quem julgasse melhor, exercer a patria potestas sobre os netos, obrigar os filhos ao divórcio, dá-los in mancipio (vendendo-os por três vezes, para se tornarem sui iuris). (AZEVEDO, 2013, p.304).

No princípio os pais tinham sobre os filhos os mesmo direitos que exerciam sobre os escravos, podendo fazer o que bem entendiam com as crianças, exceto

mata-los, em virtude da Lei das XII Tábuas. O direito de alimentar não foi previsto nas primeiras leis Romanas.

De acordo com Azevedo (2013), o dever de prestar alimentos aos parentes apareceu de forma tardia na jurisdição Romana, surgindo a partir do século II d. C. no jus extraordinarium.

De acordo com Sílvio de Salvo a obrigação alimentícia surgiu na época:

Na época de Justiniano, já era conhecida uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida (Cahali, 1979:47). O Direito Canônico alargou o conceito de obrigação alimentar. A legislação comparada regula a obrigação de prestar alimentos com extensão variada, segundo suas respectivas tradições e costumes. (VENOSA, 2020, p.395).

Em 1979 a obrigação alimentícia já era conhecida na época de Justiniano, segundo Cahali (2006), a obrigação alimentar foi reconhecida a princípio nas relações de clientela e patronato, vindo a ter aplicação muito tardia (na época imperial) nas relações de família.

No direito Canônico ampliou o conceito do dever alimentar conforme os costumes da época e reconheceu de maneira ampla o direito da pensão alimentícia E no direito canônico foi reconhecido o direito de pensão ao filho ilegítimo:

No plano das relações determinadas pelo vínculo de sangue, um texto, que em realidade se referia ao *liberi naturales* do direito justiniano, inexatamente interpretado, terá sido o ponto de partida para o reconhecimento do direito de alimentos também aos filhos espúrios em relação ao companheiro da mãe durante o período de gravidez. (CAHALI, 2006, p.41)

E com a quebra dos tabus em relação ao sexo feminino, foi reconhecido direitos iguais tanto para os homens, quanto para as mulheres, sendo reconhecida a obrigação dos pais cumprirem com a obrigação alimentícia.

Conforme presente no artigo 1694 do código civil, os alimentos prestação de alimentos pode ser solicitada aos parentes, cônjuges ou companheiros, a fim de viver de forma digna de acordo com sua condição social (BRASIL, 2020).

Conforme o artigo 1694 do Código civil:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo

compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

As principais características dos alimentos são a imprescritibilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, divisibilidade e indisponibilidade.

São considerados imprescritíveis pois é possível requerer os alimentos a qualquer momento, quando necessitar de alimentos para sobrevivência de maneira digna. De acordo com o código civil o direito de exigir a pensão alimentícia em juízo prescreve em dois anos, porém, essa prescrição não se aplica ao absolutamente incapaz.

De acordo com Venosa:

As prestações alimentícias prescrevem em dois anos pelo Código de 2002 (art. 206, § 2º). O direito a alimentos, contudo, é imprescritível. A qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. No entanto, uma vez fixado judicialmente o *quantum*, a partir de então iniciasse o lapso prescricional. A prescrição atinge paulatinamente cada prestação, à medida que cada uma delas vai atingindo o quinquênio, ou o biênio, a partir da vigência do Código de 2002. (VENOSA, 2020, p.409)

De acordo com o inciso II do Artigo 197 da Lei ° 10.406 de 10 de janeiro de 2002, não ocorre prescrição entre ascendentes e descendentes, desta forma, evita o desaparecimento da pretensão em virtude da prescrição (BRASIL, 2002).

Também são personalíssimos, sendo portanto, vedado renunciá-los. Os incapazes não podem renunciar dos alimentos de forma alguma, em virtude da existência de parentesco e sua necessidade atual. Conforme estabelece 1.707 do Código civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” Ou seja, o alimentado não pode renunciar os alimentos a que tem direito. (BRASIL, 2002).

Outrossim, os alimentos ofertados não podem ser penhorados, mas conforme estabelece o código civil, essa impenhorabilidade não atinge os frutos. O inciso IV do Artigo 833 da Lei ° 13.105 de 16 de março de 2015 estabelece:

“Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua

família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (BRASIL, 2015)

Já a divisibilidade, significa que os parentes podem contribuir com uma quota na pensão, sendo a obrigação recíproca entre os pais e recai entre os ascendentes no caso de ausência dos responsáveis.

De acordo Artigo 1696 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, a prestação de alimentos é recíproca entre os pais, sendo a obrigação extensiva aos descendentes ou ao grau mais próximo na falta do responsável. Ou seja, a obrigação dos avós é subsidiária, estando obrigados a pensionar o neto em caso de impossibilidade do pai.

Outrossim, o direito aos alimentos é personalíssimo, sendo portanto, intransferível. Afinal é o meio legal de subsistência do alimentado. O dever de alimentar é a obrigação imposta por lei, relativo aos laços consanguíneos, devendo os responsáveis que possuem vínculo familiar contribuir para sobrevivência do alimentando de forma digna.

O direito de família protege o direito de alimentar, que defende a vida e a sobrevivência de forma digna. Segundo Cahali (2006), o ser humano é incapaz de prover seu próprio sustento desde a concepção, cabendo aos responsáveis pela sua existência nutri-lo dos meios necessários a sua sobrevivência.

O Artigo 1694 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 estabelece a quem cabe a obrigação de prover o sustento do alimentando, o artigo supracitado evidencia a possibilidade dos parentes, cônjuges ou companheiros pedirem uns aos outros os alimentos necessários para subsistência, inclusive ajudar na educação. (BRASIL, 2002).

É obrigação dos familiares consanguíneos exercer a solidariedade familiar, buscando propiciar uma vida digna ao parente necessitado, ofertando as prestações necessárias ao sustento do familiar.

Os alimentos devem ser prestado quando quem necessita dos alimentos não possui bens suficientes para prover o próprio sustento e, de outro lado, quando aquele que fornece pode fazer sem ser privado da sua própria manutenção, conforme preconiza o art. 1.695 do Código Civil.

### **3. PRESSUPOSTOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E SUA FIXAÇÃO**

O pressuposto fundamental para exigibilidade do alimentos é que o reclamante não tenha bens suficientes para prover o próprio sustento e o reclamado possua condições suficientes para prestar os alimentos sem o desfalque do necessário para sua sobrevivência de forma digna.

De acordo com o Artigo 1695 da Lei <sup>o</sup> 10.406 de 10 de janeiro de 2002, os alimentos são devidos quando o que alega os alimentos não tem condições de arcar com o necessário para se manter de forma digna, estando o reclamado obrigado a pagar a pensão alimentícia, desde que o fornecimento de tais alimentos não cause o desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

Conforme estabelece o artigo 1695 da Lei <sup>o</sup> 10.406 de 10 de janeiro de 2002

Art. 1.695, CC: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002).

A fixação dos alimentos deve analisar o binômio necessidade e possibilidade, ou seja, a fixação dependerá da necessidade do reclamante e da possibilidade do reclamado arcar com os alimentos para suprir tal necessidade. Salieta-se que os alimentos não devem ser uma forma de enriquecimento, e sim, uma maneira de viver de forma digna, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana.

O entendimento da autora Diniz (2008), encontra-se em sintonia com a lei supracitada no parágrafo anterior, no momento que afirma que deve haver proporcionalidade na fixação dos alimentos entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante arcar com os alimentos, como se observa em:

Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômicos financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre *ad necessitatem*. (DINIZ, 2008, p. 1.174).

Abenante Milani se posiciona da seguinte forma:

"Do direito de exigir alimentos necessariamente resulta a obrigação de prestá-los. Entretanto, para que surja a obrigação alimentar são

necessários dois pressupostos: impossibilidade de o alimentando prover seu próprio sustento e possibilidade de o alimentante prestar sua obrigação alimentar sem prejuízo de seu próprio sustento". (MILANI, 2005, p.206)

Milani (2005), também apresentou-se em conformidade com o artigo 1695 do Código civil, quando a mesma argumenta sobre a necessidade de analisar a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando para a fixação da pensão alimentícia, posicionando desta forma em sintonia com a lei citada anteriormente.

Não existe lei que determine que a fixação dos alimentos seja sempre fixada em 30%, devendo o valor da prestação alimentar ser fixado de acordo com os critérios necessidade e possibilidade.

O parágrafo 1º do artigo 1.694 do código civil de 2002, evidencia que os alimentos devem ser fixados de forma proporcional, conforme a situação das partes, analisando a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado. (BRASIL, 2002).

Artigo 1.694, § 1º do Código civil determina que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002).

O binômio necessidade x possibilidade são determinantes no momento de fixar os alimentos. Necessidade do alimentante é referente a ausência de recursos financeiros suficientes para prover o próprio sustento de forma digna. Possibilidade do alimentante é referente a capacidade do alimentante ofertar os alimentos a quem os reivindica sem o desfalque do necessário a sua sobrevivência.

O Artigo 1695 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 estabelece que: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". (BRASIL, 2002).

O artigo supracitado evidencia a aplicação do binômio necessidade e possibilidade na prestação alimentar.

Segundo Gonçalves (2011, p. 178), é critério fixador dos alimentos: "O juiz fixa os alimentos segundo seu convencimento, não estando adstrito ao quantum

pleiteado na inicial. O critério para a fixação é a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante”.

Segue a mesma linha de pensamento o doutrinador Paulo Lobo a respeito dos critérios de fixação dos alimentos:

A pretensão aos alimentos assenta-se tradicionalmente no binômio necessidade/possibilidade. Ou seja, exige-se a comprovação da necessidade de quem o reclama; não basta ser titular do direito. Em contrapartida, a necessidade de alimentos de um depende da possibilidade do outro de provê-los. (LÔBO, 2011, p. 377).

O princípio da proporcionalidade determina que os meios utilizados devem ser proporcionais aos fins que se pretende exigir.

Diniz (2008), explica que é indispensável o uso da proporcionalidade entre o binômio necessidade e possibilidade no momento da fixação dos alimentos.

“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômicos financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre *ad necessitatem*.” (DINIZ, 2008, p. 1.174).

A exoneração deverá ser feita em ação autônoma, afinal, ela não se dar de forma automática, visto que, existe situações excepcionais que a responsabilidade do poder familiar em ofertar alimentos não se extingue.

Conforme estabelece a súmula 358 do STJ, a exoneração da obrigação alimentar não é automática: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.” (STJ, 2008).

A princípio o legislador no artigo 1.630 do código civil determinou que os filhos enquanto menores estão sujeitos ao poder familiar (BRASIL, 2002). Porém, a jurisprudência determina algumas situações excepcionais que fixa a obrigação de poder familiar, mesmo após completar 18 anos, exatamente por isso a exoneração não é automática, devendo-se procurar um advogado e entrar com uma ação de execução de alimentos a fim de analisar o caso concreto e constatar se há necessidade e a possibilidade de continuar a prestação alimentar.

O genitor estará obrigado a prestar os alimentos ao filho que cursar faculdade e não possuir recursos financeiros suficientes para se manter ou em caso de doença que incapacite o indivíduo exercer atividade profissional. Conforme estabelece a Jurisprudência em Teses, Edição N. 65, de 06.9.2016 do STJ (2016), a obrigação alimentar será até o filho que estuda completar a graduação para promover a adequada formação profissional.

Precedentes: REsp 1327471/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 04/09/2014 (recurso repetitivo); AgRg nos EDcl no REsp 1262864/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014; REsp 1269299/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013; AgRg no REsp 1245127/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011; REsp 1415375/BA (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 24/02/2016, DJe 08/03/2016; Resp 1257915/ BA (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/02/2016, DJe 18/02/2016. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 541). (STJ, 2014-2011-2016)

Ademais, durante a ação de execução de alimentos, quando for comprovado que filho pode arcar com as despesas do seu próprio sustento, o Juiz poderá dispensar a pensão alimentícia.

Hodiernamente, a fixação, majoração e efeitos do descumprimento da pensão alimentícia sofreram os impactos socioeconômicos impostos pela pandemia do Covid-19.

#### **4. AS IMPLICAÇÕES DA PANDEMIA DO COVID-19 NA PRESTAÇÃO ALIMENTAR**

De acordo com Pires (2020), inicialmente, o Covid-19 surgiu em 2019 no mercado de Huanan Sea food, na cidade de Wuhan, província chinesa de Hubei e passou a ser monitorado pelo OMS. Mas apenas em janeiro de 2020, a China divulgou a respeito do surgimento do Covid-19.

Após o surgimento de casos no Brasil, o governo Federal brasileiro sancionou a lei 13.979 em 06 de fevereiro de 2020, apresentando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus responsável pelo surto de 2019. Dentre as medidas protetivas, foi imposto o isolamento para os suspeito de covid-19 ou testado positivo e a quarentena para os demais.

Segundo Tartuce (2019, p. 1253): “O poder familiar decorre do vínculo jurídico de filiação, “dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”. Ou seja, o poder familiar é exercido pelos pais sobre os filhos, existindo uma relação de colaboração dos genitores com os filhos.

Apesar da pandemia a obrigação permanece recíproca entre os pais. De acordo com o artigo 1.696, a prestação de alimentação é uma obrigação recíproca entre os pais. Conforme o Art. 1.696 do código civil: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, 2002). Já tem muito artigo de lei com citação direta! Isso diminui a qualidade técnica do seu trabalho e conseqüentemente e nota

É imperioso ressaltar, que de acordo com o artigo 3º, I, da Constituição Federal, apresenta como objetivo do ordenamento jurídico brasileiro a solidariedade, portanto, os pais devem concorrer para auxiliar os filhos, devendo os descendentes de 1º grau terem o mesmo padrão de vida dos pais, analisando a possibilidade do responsável em prestar a obrigação dos alimentos e a necessidade de quem recebe os alimentos. (BRASIL, 1998).

Os genitores devem arcar com as necessidades do filho dependente, sendo imperioso analisar a possibilidade de cada genitor em contribuir com o necessário para sobrevivência do filho, porém, em caso de impossibilidade de algum dos pais, esta obrigação passará para os avós ou ao grau mais próximo de parentesco para contribuir na medida do possível na prestação de alimentos.

De acordo com o artigo 22 da lei 8.069/90, ECA:

Art. 22 da Lei 8.069/90: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei”. (BRASIL, 1990).

O artigo supracitado evidencia a responsabilidade recíproca entre os pais para ofertar os meios de sobrevivência necessários ao filho.

Antes da pandemia era permitida a prisão civil por dívida alimentar, porém, com o surgimento do covid-19, em decisão do STJ (2020), foi proferida nos autos do Habeas Corpus n. 580.261/MG, a suspensão da prisão civil referente a prestação alimentar, durante a pandemia do Covid-19.

A lei determina três formas de exigir os alimentos: Prisão civil como ato coercitivo ao pagamento da prestação alimentícia, desconto em folha de pagamento de acordo com o artigo 912, do CPC e a execução de sentença fundada em título executivo conforme o artigo 911 do CPC.

A constituição federal permite dois casos de prisão civil, são elas: Em caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, conforme previsto no artigo 5º, LXVIII, da CF. (BRASIL, 1998). A prisão do devedor de alimentos é uma medida coercitiva que não exime o devedor da obrigação alimentar vencidas e vincendas, mesmo após a prisão. A prisão civil não se aplica a escusa do pagamento de alimentos voluntários e indenizatórios. Conforme o artigo 528, §3, §6 do CPC, a prisão será pelo prazo de um a três meses e a prisão será suspensa pelo juiz assim que for efetuado o pagamento da pensão alimentícia e de acordo com o STF o prazo é de até 60 dias. (BRASIL, 2015).

Atualmente, em virtude do Pacto de São José da Costa Rica (1992), visando resguardar de qualquer arbitrariedade do Estado em desfavor do homem, ressalvou que ninguém deve ser preso por dívida, exceto por inadimplemento de obrigação alimentar.

De acordo com a súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. (STJ, 2006). Ou seja, a prisão civil será autorizada em regime fechado apenas em relação aos últimos 3 meses de atraso, caso ocorra o vencimento de mais de três prestações, ocorrerá a prescrição da quantidade de prestações que ultrapassar o limite.

De acordo com o Artigo 912 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015:

912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia. (BRASIL, 2015).

O código de processo civil legitima o desconto em folha da prestação alimentícia do funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como o trabalhador regido pela CLT.

Porém, diante do atual momento da pandemia do Covid-19 muitos cidadãos perderam seus empregos e dificultou o cumprimento da responsabilidade alimentícia, apesar desse contexto de pandemia, a obrigação alimentar continua sendo devida, independente do alimentante está desempregado ou apresentar redução salarial que o impossibilite totalmente de prestar a obrigação alimentar.

Nesse caso, é recomendado uma conciliação com o guardião dos filhos ou em caso de negativa da parte contrária, deverá entrar com uma ação revisional de alimentos, uma vez, que houve uma mudança na possibilidade do alimentante realizar o pagamento das prestações alimentícias, conforme estabelece o artigo 1.699 do código civil, buscando um equilíbrio entre o binômio necessidade e possibilidade.

De acordo com o Art. 1.699 nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2002)

A análise do binômio possibilidade x necessidade mostrou-se ainda mais crucial diante deste momento de pandemia, afinal, a possibilidade de pagamento da prestação alimentícia mudou diante do cenário brasileiro, em virtude do desemprego e a dificuldade em prover o próprio sustento nesse momento de crise mundial de saúde e econômica.

Caso ocorra a impossibilidade total do alimentante pagar os alimentos, deverá recorrer aos avôs que são responsáveis em ajudar solidariamente em caso de impossibilidade do filho de arcar com a obrigação.

Durante a pandemia a terceira turma do STJ decidiu pela suspensão da prisão proveniente de dívida alimentícia. Segundo o Ministro Villas Bôas Cueva: "A

prisão civil suspensa terá seu cumprimento no momento processual oportuno, já que a dívida alimentar remanesce íntegra, pois não se olvida que, afinal, também está em jogo a dignidade do alimentando – em regra, vulnerável", concluiu o ministro. (STJ, 2020)

O TJDF (2020) 4ª turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2020), em Habeas Corpus 0706777-90.2020.8.07.0000, também decretou em habeas corpus coletivo a suspensão da ordem de prisão por dívida alimentar, visando evitar aglomerações e grande circulação de pessoas nas prisões e a posterior exposição desnecessária dos presos ao contágio e disseminação da Covid-19.

O interessado que deseja reduzir ou majorar os alimentos durante a pandemia não deve apenas alegar como fundamento o covid-19. No contexto atual, caso seja necessário realizar uma revisional dos alimentos, será crucial a apresentação de provas documentadas e fundamentos que comprovem a capacidade econômica de antes e a do contexto atual que demonstre a necessidade de realizar a revisional de alimentos.

A análise do caso concreto pelo magistrado é primordial para a fixação dos alimentos, visando solucionar o litígio. Afinal, deverá analisar os motivos ensejadores da revisional em virtude da pandemia que impossibilitou muitos cidadãos de trabalharem e os que ficaram desempregados e precisam diminuir a obrigação alimentar ou majorar a prestação alimentícia em virtude de algumas áreas específicas que venderam mais, tais como: farmácia e higiene.

Diante da situação de pandemia muitos magistrados deferiram ação revisional de alimentos com fulcro na análise do binômio necessidade e possibilidade, em virtude do momento de crise econômica proveniente do covid-19, uma das decisões foi deferida pelo juiz da 6ª Vara de Família de Belo Horizonte:

Decisão de revisional de alimentos pelo Juiz da 6ª Vara de Família de Belo Horizonte:

"Neste momento difícil vivido por nosso País, o que se espera é o sacrifício de todos; e não de apenas alguns. Em sendo assim, espera-se, e isso até nova deliberação deste Juízo, que a requerida se sacrifique, igualmente, se contentando com o um pouco menos daquilo que até então vinha recebendo a título de pensão." (PÁDUA, 2020, Processo nº 5046669-19.2020.8.13.0024)

É notório que a situação atual de anormalidade impossibilitou muitos indivíduos de continuarem suas vidas normalmente, afinal, o fechamento dos comércios e a posterior demissão de inúmeros trabalhadores dificultou o cumprimento de demasiadas obrigações. É certo que o medo tomou conta do indivíduo, mas não pode tais situações de anormalidade mudar as condutas preexistentes, afinal, o direito é a garantia fundamental independente da crise socioeconômica, devendo permanecer a garantia do direito até nos momentos de crise, evitando entrar em um estado de barbárie. Sendo o consenso a via mais conformável, buscando uma proporcionalidade no acordo entre as partes, afinal, a crise não suspende a vigência do direito, ou seja, não suspende o dever de cumprir as obrigações impostas por lei.

Os pedidos de revisional de alimentos tornaram-se comuns durante a pandemia do covid-19, entretanto, os acordos judiciais devem ser analisados com o zelo que a situação exige. É crucial a preocupação com os indivíduos que dependem do apoio econômico dos desempregados, evitando justificar o inadimplemento com base na crise. Então, em virtude do atual momento vivenciado pelos brasileiros, faz-se necessário o uso do diálogo para um consenso equilibrado entre as partes, conforme foi preceituado no artigo de Eduardo Rockenbach Pires (2020).

Conforme análise de Eduardo Rockenbach Pires (2020), será aplicado ao contexto da covid-19 o artigo 393 do código civil, que fala a respeito da não responsabilização do devedor, em caso fortuito ou coisa maior, se não tiver contribuído para o que aconteceu. Ou seja, caso a demora no pagamento gere prejuízos ao credor, o devedor estará isento dos prejuízos relativos a mora no cumprimento da prestação. Porém, a obrigação da prestação continuará sendo devida.

Em virtude da situação de emergência sanitária originado pela pandemia do covid-19, o Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2020) em Habeas Corpus n. 580.261/MG proferiu uma decisão que suspendeu a prisão civil por dívida alimentar, porém, não houve a suspensão da obrigação da prestação alimentícia. Salienta-se que essa suspensão perdurará enquanto durar os efeitos da pandemia.

Buscando uma redução na propagação do vírus do Covid-19 o CNJ (2020), recomendou em 17 de março de 2020, nº 62, a adoção de medidas para redução da

propagação do vírus no sistema jurídico penal e socioeducativo, orientando os magistrados adotarem a prisão domiciliar para evitar a propagação do vírus.

Observa-se que a prisão antes de ser suspensa em virtude da pandemia, era decretada em última ratio, afinal, a norma processual apresenta outras medidas para satisfazer a dívida alimentar, tais como: protesto do pronunciamento judicial, a fiança bancária, o desconto em folha de pagamento, a execução da sentença com penhora em dinheiro; a constituição de capital ou garantia real.

Em 10 de junho de 2020 foi publicada a Lei n. 14.010 (BRASIL, 2020), que versa sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período de pandemia do covid-19 e, especificadamente, no seu artigo 15º dispõe que o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar exclusivamente na modalidade domiciliar, não suspendendo o cumprimento da prestação alimentar.

## **5. CONCLUSÕES**

A mudança apresentada durante a pandemia foi meramente temporária, ou seja, até durar os efeitos da pandemia. Ficando bem claro que apesar da impossibilidade do alimentante pagar as prestações alimentares, o alimentado não pode ficar sem os alimentos necessários a sua sobrevivência, sendo portanto, recomendado realizar um acordo entre as partes ou em caso de impossibilidade de consenso, deverá realizar uma revisional de alimentos, mas não poderá ficar sem pagar a prestação alimentar.

A suspensão da prisão civil foi uma via de evitar aglomerações e exposição a risco de contágio durante o covid-19.

A revisional de alimentos durante a pandemia do covid-19 foi realizada por diversos magistrados, analisando a situação atual de cada um, visando buscar uma proporção entre o binômio necessidade e possibilidade.

O binômio necessidade e possibilidade são critérios cruciais para fixação dos alimentos. Não existe um valor universal fixo para as prestações alimentares, afinal, deve-se analisar o caso concreto e observar a situação econômica das partes para não realizar o desfalque do necessário para sobrevivência do alimentante.

O princípio da proporcionalidade busca equilibrar a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante prestar os alimentos. Sendo este princípio evidenciado no §1º do artigo 1694 do código civil. (BRASIL, 2020).

A exoneração da obrigação alimentar dos pais com os filhos, geralmente ocorre após a maioridade dos descendentes, porém, caso exista a necessidade do filho ainda ser sustentado pelos pais de forma comprovada, deverá dar continuidade a prestação. Caso não haja mais essa necessidade de ser sustentado, a exoneração não ocorrerá de forma automática, devendo o genitor responsável pela prestação de alimentos entrar com uma ação de exoneração de alimentos.

Promover o consenso entre as partes durante o momento de crise econômica é de fato o caminho para resolver a lide, em caso de dificuldade de estabelecer uma conciliação entre as partes, restará a ação revisional de alimentos afim de solucionar os problemas.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Á. V. **Direito de família: Curso de direito civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

AGUIAR, W. M. Suspensão da prisão civil por dívida alimentar em tempos de pandemia: análise do Habeas Corpus n. 580.261/MG do Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 3, n. 2, p. 329-341, 10 ago. 2020.

BRASIL. **Artigo 1694 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Direito de Família: Dos Alimentos. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615295/artigo-1694-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. **Parágrafo 1 Artigo 1694 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Direito de Família: Dos Alimentos. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615264/paragrafo-1-artigo-1694-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. **Artigo 1920 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Direito das sucessões: Dos Legados. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10598890/artigo-1920-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. **Inciso II do Artigo 197 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Fatos Jurídicos: Das causas que impedem ou suspendem a prescrição. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718127/inciso-ii-do-artigo-197-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. **Artigo 1630 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Direito de família: Do poder familiar. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620923/artigo-1630-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Artigo 1707 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Direito de família: Dos alimentos. Disponível em: <[https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-civil-cc-art1707\\_6785.html](https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-civil-cc-art1707_6785.html)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Artigo 1696 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Direito de família: Dos alimentos. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615156/artigo-1696-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Artigo 1695 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Direito de família: Dos alimentos. Disponível em: <[https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-civil-cc-art1695\\_6759.html](https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-civil-cc-art1695_6759.html)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Artigo 1699 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Direito de família: Dos alimentos. Disponível em: <[https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-civil-cc-art1699\\_6767.html](https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-civil-cc-art1699_6767.html)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Inciso IV do Artigo 833 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015.** Processo de Execução: Da Penhora, do depósito e da avaliação. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889577/artigo-833-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **Artigo 912 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Processo de Execução: Da execução de alimentos. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888720/paragrafo-1-artigo-912-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **Artigo 911 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Processo de Execução: Da execução de alimentos. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888726/artigo-911-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **Parágrafo 6 Artigo 528 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Processo de conhecimento: Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891630/paragrafo-6-artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **Parágrafo 3 Artigo 528 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Processo de conhecimento: Do cumprimento de sentença que reconheça a

exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891636/paragrafo-3-artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/noticias>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **Inciso I do artigo 3 da Constituição Federal de 1988.** Dos princípios fundamentais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641719/artigo-3-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. **Inciso LXVIII do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988.** Direitos e garantias fundamentais: Dos direitos e deveres individuais e coletivos. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727821/inciso-lxviii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Artigo 22 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Do direito à convivência familiar e comunitária. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617843/artigo-22-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990?ref=serp-featured>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **6ª Vara de Família de Belo Horizonte. Decisão que deferiu revisional de alimentos para diminuição da prestação alimentar. Tutela cautelar antecede processo nº 5046669-19.2020.8.13.0024.** Rel: Juiz Antônio Leite de Pádua. 24 de julho 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/270404135/processo-n-5046669-1920208130024-do-tjmg>>. Acesso em 24 de ago. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 358.** In: \_\_\_\_\_. **Regimento interno e súmulas.** Disponível em: < [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2233/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2233/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 309.** In: \_\_\_\_\_. **Regimento interno e súmulas.** Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub.>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Artigo 16 da Lei nº 14.010, de 10 de Junho de 2020.** Direito de família e sucessões. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm)>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. **Artigo 12 da Lei nº 14.010, de 10 de Junho de 2020.** Direito de família e sucessões. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm)>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. **Artigo 15 da Lei nº 14.010, de 10 de Junho de 2020.** Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período de pandemia do covid-19 Publicada em 10 de junho de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Habeas Corpus. **Acórdão de decisão que deferiu habeas Corpus coletivo é deferido**

**para soltura de presos provisórios por dívida alimentar.** Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/tjdft-defere-hc-coletivo-para-soltura-de-presos-provisorios-por-divida-alimentar> >. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm) >. Acesso em 19 de out. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **RECOMENDAÇÃO Nº 62,** adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus. Publicado em: 17 de março. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCA, Guilherme Domingos (2016). DA PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR E O PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA. **Cadernos do programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir.UFGS**, V. XI, n. 2, p. 259, Recuperado em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Cad-PPGD-UFRGS\\_v.11\\_n.2.09.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Cad-PPGD-UFRGS_v.11_n.2.09.pdf)

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MILANI, Imaculada Abenante. **Alimentos: O Direito de exigir e o de dever prestar.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

PIRES, E. (2020). Pandemia e coisa julgada: a revisão ou suspensão de obrigações previstas em acordos judiciais com base na crise decorrente da Covid-19. **Revista Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 10ª Região**, 24(1), p. 154-165. Disponível em: <<https://revista.trt10.jus.br:443/index.php/revista10/article/view/381>>. Acesso em 22 set. 2020.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Habeas corpus** – Rel. Ministro: Villas Bôas Cueva – Publicação: 02 de jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1257915/ BA** – Rel. Ministra: Maria Isabel Gallotti – Publicação: 15 de fev. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus. Suscitando a soltura de presos provisórios por dívida alimentar coletivo. 4ª turma. **Habeas Corpus coletivo 0706777-90.2020.8.07.0000**. Publicação em 03 de abril. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2019; São Paulo: Método, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2020.